

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

Estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido, agrava penas em casos de violência motivada por gênero e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata do controle, rastreabilidade e comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo e seu uso em atos de violência, com foco tanto em medidas preventivas de segurança pública quanto em proteção e reparação às vítimas, especialmente contra mulheres e grupos vulneráveis.

Segundo o autor, a proposição visa enfrentar o alarmante e crescente uso de substâncias corrosivas como armas de violência, sobretudo contra mulheres, em contextos de ódio de gênero, vingança, dominação ou violência doméstica. Diversos casos de ataques com ácido foram noticiados no país.

O autor também acrescentou que não há legislação federal que imponha restrições à venda livre desses produtos em comércios populares, ferragistas e on-line. Salientou a experiência de outras nações, que teriam obtido reduções desse tipo de crime ao limitar a venda somente a compradores registrados, adotar o rastreamento do produto e agravar as penas cometidas aos delinquentes.



* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 *

O projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Saúde; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a instrução pelas citadas comissões, a matéria será apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido e agrava penas em casos de violência motivada por gênero. A esta Comissão compete a análise sobre o mérito da proposição para o aprimoramento do direito à saúde.

O uso de substâncias corrosivas, em especial ácidos e bases fortes, como o ácido sulfúrico e a soda cáustica, para a prática de crimes traz preocupações não só para as autoridades de segurança pública, mas também representa efeitos negativos para a saúde individual e coletiva, com impactos suportados pelo Sistema Único de Saúde no atendimento integral das vítimas.

A previsão de realização de cadastro, para facilitar o rastreamento dos produtos, compradores e vendedores, juntamente com a obrigatoriedade de comunicação podem ser comparados a modelos já usados para armas de fogo (Lei nº 10.826/2003) e medicamentos controlados (Portaria SVS/MS nº 344/1998), o que demonstra uma certa coerência com a ordem jurídica. É uma forma de replicação de uma prática que tem se mostrado útil em outras áreas de interesse social.

Nesse mesmo sentido, a sugestão sobre a comunicação obrigatória às autoridades competentes para investigação de crimes com o uso de substâncias corrosivas amplia a rede de proteção às vítimas, em especial às mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. A participação de profissionais de saúde, assistência social e de segurança tende a aprimorar a



* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 *

eficiência dos instrumentos de proteção das vítimas e que coibem o cometimento de delitos.

Não há dúvidas que as substâncias químicas corrosivas representam altos riscos sanitários ao organismo humano. Substâncias como ácido sulfúrico, nítrico e clorídrico, que são amplamente utilizadas nos setores industrial, agrícola, laboratorial e até doméstico (limpeza, manutenção), podem causar danos com gravidade variada no caso de uso inadequado. Por causa do potencial lesivo desse tipo de substância, que possui ação altamente agressiva, o seu uso em práticas violentas contra outras pessoas se mostra um método bastante cruel que precisa ser coibido.

A falta de controle no comércio desse tipo de produto e a existência de um mercado informal facilitam o uso criminoso de corrosivos, como visto nos ataques com ácido, sobretudo contra mulheres, que ocorreram no país recentemente. Esse tipo de ataque causa sequelas físicas irreversíveis (cegueira, queimaduras graves, deformidades) e psicológicas que resultam em aumento de despesas e custos elevados ao SUS com cirurgias, reabilitação e suporte psicológico de longo prazo.

Assim, a rastreabilidade das transações envolvendo substâncias corrosivas, por meio da exigência de nota fiscal detalhada, identificação do comprador e registro digital, certamente facilita a fiscalização e o controle do Poder Público no sentido de monitorar o mercado e detectar desvios e uso ilícito. As substâncias que serão objeto desse controle serão definidas em regulamento, pelas autoridades públicas competentes, o que permite melhor conexão da norma com a realidade e modificações com maior tempestividade para atender imprevistos.

Assim, a matéria deve ser considerada meritória para a saúde pública e para o aprimoramento do direito à saúde, tendo em vista seu potencial para a proteção da vida e da saúde, o que recomenda o acolhimento de mérito da proposta. Entretanto, considero adequado, para aprimoramento do texto, que alguns ajustes sejam feitos ao texto original, nos termos do substitutivo que apresento juntamente a este Voto.



* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 *

Além dos ajustes redacionais, importante salientar que a sugestão acerca do aumento em 2/3 nas penas para casos de lesão corporal e tentativa de homicídio cometidos com o uso de substâncias corrosivas já possuem previsão no Código Penal, como pode ser visto no art. 121, §2º, III, art. 121-A e art. 129, §§ 1º, 2º, 9º e 13. Acrescento, ainda, que as previsões vigentes se mostram adequadas sob o prisma da proporcionalidade, não merecendo ajustes. Por isso, tais sugestões não foram incorporadas ao substitutivo anexo a este Parecer.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.602, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-17395



* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2025

Dispõe sobre o controle do comércio de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, para prevenir e coibir sua utilização em atos de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle e a comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, com o objetivo de prevenir sua utilização em atos de violência e práticas de crimes.

Art. 2º A venda e o fornecimento de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, nos termos definidos em regulamento, ficam condicionados à:

I – identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II – comprovação de justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;

III – emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração;

IV – registro das operações de compra e venda em documentação própria ou sistema informatizado específico, nos termos regulamentares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à comercialização realizada por meio de plataformas digitais e comércio virtual.

Art. 3º É vedada a venda de substâncias corrosivas com alto poder lesivo:



* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 *

I – a pessoas físicas sem justificativa comprovada de necessidade profissional, técnica ou doméstica adequada;

II – em estabelecimentos não autorizados regularmente pelo Poder Público.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes de substâncias corrosivas com alto poder lesivo deverão:

I – manter controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização;

II – comunicar às autoridades competentes quaisquer perdas, furtos, desvios ou vendas suspeitas;

III – divulgar advertências visíveis e legíveis quanto aos riscos à saúde e ao uso indevido, nas embalagens e locais de exposição.

Art. 5º Os serviços públicos de saúde, assistência social e segurança ficam obrigados a:

I – notificar às autoridades fiscalizadoras competentes qualquer caso de lesão corporal, queimadura ou deformação decorrente de ataque com substâncias corrosivas;

II – oferecer, à vítima, atendimento integral, multidisciplinar e prioritário de acordo com parâmetros avaliadores do grau de risco na atenção emergencial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-17395



* C D 2 5 0 3 7 0 5 8 1 9 0 0 *